

PROCESSO Nº	:	13132-6/2011
PRINCIPAL	:	INSTITUTO DE ASSISTENCIA À SAÚDE DO SERVIDORES DO ESTADO
CNPJ		05.794.356/0001-68
ASSUNTO	:	CONTAS ANUAIS EXERCÍCIO DE 2011 - DEFESA
GESTOR	:	MAXIMILLIAN MAYOLINO LEÃO (01/01 a 13/01/2011) BRUNO SA FREIRE MARTINS (14/01 A 21/10/2011) GELSON ESIO SMORCINSKI (desde 21/10/2011)
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM
AUDITOR	:	ÉLIA MARIA ANTONIÊTO FLÁVIO DE SOUZA VIEIRA ANA CAROLLINA S. WINTER

I. INTRODUÇÃO

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator:

Trata-se da análise da defesa encaminhada pelos Srs. Bruno Sá de Freire Martins¹ (ex presidente do MT Saúde) e César Roberto Zilio², Edmilson José dos Santos³ (Secretário de Estado de Fazenda) Fernando Luiz do Carmo Bezerra Pinto⁴ (Coordenador de Programas de Saúde), Gelson Esio Smorcinski⁵ (ex presidente do MT Saúde), Marcos Rogério Lima Pinto e Silva⁶ (Secretário-Adjunto Executivo do Núcleo Administração), Marli Pereira de Carvalho Evangelista⁷

1 DOCUMENTO_EXTERNO_196347_2015_01
2 DOCUMENTO_EXTERNO_202657_2015_01
3 DOCUMENTO_EXTERNO_208248_2015_01
4 DOCUMENTO_EXTERNO_202720_2015_01
5 DOCUMENTO_EXTERNO_189553_2015_01
6 DOCUMENTO_EXTERNO_184624_2015_01
7 DOCUMENTO_EXTERNO_201600_2015_01

(Gerente de Assistência ao Plano de Saúde), Paulino de Souza Coelho⁸ (Agente de Desenvolvimento Econômico e Social).

Assegurado-lhes o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, foram apresentados esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das supostas irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar das contas anuais do exercício de 2011, dentro do prazo regimental.

O Julgamento Singular nº 196088/2015 AJ declarou a revelia dos seguintes interessados: Srs. Marcelo Marques dos Santos (Sócio representante da Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda), João Enoque Caldeira da Silva (Sócio representante da Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda), Antônio Carlos Barbosa (Diretor Presidente da empresa Open Saúde) , Washington Luiz Martins da Cruz (Sócio representante da Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda) e José de Jesus Nunes Cordeiro (Secretário Adjunto de Administração).

A seguir, encontram-se as justificativas das defesas e suas respectivas análises.

II – ANÁLISE

A numeração apresentada a seguir é a mesma apontada no relatório preliminar:

A) SR. BRUNO SÁ FREIRE MARTINS (Presidente do MT Saúde entre 14/01 e 21/10/2011)

⁸ DOCUMENTO_EXTERNO_192953_2015_01

1) Irregularidade Não Classificada na Resolução nº 17/2010

1.1. Não exerceu as atribuições atinentes ao cargo para o qual foi nomeado, nos termos do Art. 10 e 15 do Regimento Interno do MT Saúde, aprovado pelo Decreto nº 1.720 de 28/11/2008 – Item 6.3.2;

Síntese da defesa:

O defendente alega que falta ao processo a caracterização da omissão a ele imputada já que não possuía ciência da existência do processo de dispensa. Sustenta que a numeração do ofício que deflagrou a demanda da contratação em comparação com a numeração dos Ofícios expedidos pelo gabinete da presidência indica claramente que o documento endereçado ao Núcleo Sistêmico, a despeito de constar a expressão “presidência”, não segue o modelo adotado naquele período e foi encaminhado por terceiro sem qualquer anuência ou conhecimento do Defendente. Acrescenta, ainda, que a autuação do Ofício na Secretaria de Administração não foi realizada com a Autarquia como interessada.

Reforça a impossibilidade de que o defendente pudesse identificar tal processo já que no momento estava em vigência o Contrato nº 040/2011 celebrado pela Secretaria de Administração, porquanto não havia a necessidade de novo procedimento licitatório. Além disso, a forma como se desenvolveu a construção processual impediu que o defendente pudesse o identificar. Dessa forma, como não teria sido oportunizada condição para que viesse a tomar conhecimento dos fatos sustenta que não é possível lhe imputar uma conduta negligente.

Acrescenta que, como a instrução do procedimento de contratação emergencial não foi objeto de delegação por parte da Presidência da Autarquia, não caberia ao defendente o dever fiscalizatório de conduta de agente público da

Autarquia que estivesse extrapolando suas competências legais pois lhe faltaria o conhecimento da existência de tal atitude. Conseqüentemente, imputar-lhe responsabilidade significa caracterizar uma responsabilização objetiva sobre o fato irregular já que não houve, sequer, para o defendente, oportunidade de agir.

Manifesta que como competia ao Núcleo Sistêmico a realização de aquisição das Unidades Orçamentárias, a ele caberia a aferição da presença dos requisitos legais para habilitação das empresas.

Análise da equipe técnica:

Assiste razão ao defendente. A forma como foi instruído o procedimento administrativo referente à dispensa de licitação que resultou no Contrato nº 06/2011, não contempla evidências de que a ele foi dada chance de conhecer acerca dos encaminhamentos que estavam sendo adotados, conforme exposto abaixo:

- na capa do processo de Dispensa de Licitação (processo nº 704429/2011), datado de 21/09/2011 (fl. 1693), consta como “Interessado” as empresas “Open Saúde Samaritano” e a Secretaria de Estado de Administração;
- o documento que deflagrou a demanda da contratação não contém assinatura do Sr. Bruno Sá Freira Martins, refere-se ao Ofício nº 513/2011 (fl. 1694), assinado pelo Sr. Paulino de Souza Coelho, Agente de Desenvolvimento Econômico e Social, de 20/09/2011, endereçado ao Sr. Marcos Rogério Lima, Secretário-Adjunto Executivo do Núcleo Administração;
- assim como os documentos acima, bem como nenhum dos demais que compõem o processo de dispensa de licitação contém a assinatura do Sr. Bruno Sá

Freire Martins.

Dessa forma, não há no processo nº Processo nº 704429/2011/SAD (Dispensa de Licitação), que deu origem ao Contrato nº 006/2011/MT Saúde, firmado pela autarquia com as empresas SSAB - Saúde Samaritano e OPEN SAÚDE documentos que comprovem a participação do Sr. Bruno Sá Freire Martins na contratação.

Dessa forma, deve ser sanado o apontamento.

1.2. Permitiu que as empresas SSAB-Saúde Samaritano e Open Saúde executassem o objeto antes da assinatura do Contrato, infringindo o Parágrafo Único do Art. 60 da Lei 8.666/93 – Item 6.3.3;

Síntese da defesa:

A defesa sustenta que mesmo com a existência de cláusula retroativa no contrato nº 06/11 não se deve deixar de lado a existência do Contrato nº 40/11 celebrado pela SAD em 20/09/2011, com as empresas SSAB - Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda. e OPEN SAÚDE Ltda. com vigência durante o período em que o Defendente esteve à frente da Autarquia. Dessa forma, a existência de cláusula retroativa no Contrato Posterior não afastaria a vigência do Contrato nº 40/11⁹.

Análise da equipe técnica:

Dado o exposto no item anterior relativo a forma como se procedeu o processo administrativo de contratação emergencial, somado ao fato que existia, mesmo atécnico, pois o contrato deveria ter sido assinado pelo MT Saúde, o

⁹ Extrato contratual publicado na página nº 41 - DOE de 21 de setembro de 2011.

contrato nº 40/11 celebrado entre a SAD e as empresas, há que se compreender que é plausível a postura do então presidente do MT Saúde que entendia que tal instrumento contratual abarcava o serviço prestado.

Dessa forma, a irregularidade deve ser sanada.

B) SR. GELSON ESIO SMORCINSKI (Presidente do MT Saúde a partir de 22/10/2011)

2) GB 13. Licitação Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – Item 6.3.2.1

2.1 O processo de dispensa não foi devidamente autuado, protocolado e numerado, não foi devidamente autorizado pelo Presidente do MT Saúde, Sr. Bruno Sá Freire Martins, não continha a indicação sucinta do objeto, contrariando o *caput* do artigo 38 c/c parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93 - **Item 6.3.2;**

2.2 Não consta no processo de Dispensa de Licitação planilha de preços destinada a justificar o valor acordado pela prestação de serviços, contrariando o inc. II do § 2º do artigo 7º; o § 1º do art. 15; o inc. II do § 2º do art. 40 e os incisos IV e V do artigo 43, da Lei nº 8.666/1993 – **Item 6.3.2 ;**

2.3 Certidões apresentadas pela SSAB - Saúde Samaritano foram emitidas após a celebração do Contrato nº 006/2011/MT Saúde (Certidão Negativa de Débitos da SEFAZ/MT emitida em 04/12/2011, Certidão Negativa da Secretaria da Receita Federal emitida em 28/10/2011 e Certificado de Regularidade do FGTS emitido em 01/11/2011) – **Item 6.3.2;**

2.4 Não apresentação de registro junto à ANS para atuar como operadora de planos de saúde, pela Empresa SSAB – Saúde Samaritano, contrariado o inciso I do art. 9º da Lei Federal n. 9.656/98 – **Item 6.3.2;**

2.5 Atestado de capacidade técnica apresentado pela Empresa SSAB – Saúde Samaritano, inválido, não atendendo ao disposto no §1º inciso II do Art. 30 da Lei 8.666/93 – **Item 6.3.2;**

2.6 Não apresentação de Balanço Patrimonial, pela Empresa SSAB – Saúde Samaritano, contrariando o inciso I do art. 31 da Lei n. 8.666/93 – **Item 6.3.2;**

2.7 Não apresentação de Certidões de Regularidade Fiscal, previdenciária, trabalhistas e atestado de capacidade técnica pela empresa Open Saúde, contrariando os arts. 29 e 30 da Lei n. 8.666/93 – **Item 6.3.2;**

2.8 Não comprovação da capacidade econômico-financeira pelas empresas Open Saúde e SSAB – Saúde Samaritano, contrariando os arts. 30 e 31 da Lei de Licitações – **Item 6.3.2;**

2.9 Não houve comprovação de elaboração de minuta do contrato, para integrar processo de dispensa, contrariando o § 1º art. 62 da Lei 8.666/93 – **Item 6.3.2;**

2.10 Ausência de parecer emitido pela assessoria jurídica sobre a Dispensa de Licitação, infringindo o Parágrafo Único do Art. 38 da Lei 8.666/93 – **Item 6.3.2;**

2.11 Publicação da ratificação da Dispensa de Licitação fora do prazo previsto em Lei, contrariando o art. 26 da Lei n. 8666/93 – **Item 6.3.2;**

2.12 A Dispensa de Licitação não foi autorizada pela Secretaria de Estado de Administração – SAD, contrariando o art. 4º da Lei 7.217/2006) – **Item 6.3.2;**

3) HB 05 - Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes)

3.1 O Contrato nº 06/2011 foi firmado com duas prestadoras de serviços distintas (SSAB-Saúde Samaritano e Open Saúde), atribuindo-lhes obrigações conjuntas, sem estarem organizadas em Consórcio, contrariando os incisos I, II, III e V do artigo 33 da Lei 8.666/93 – **Item 6.3.3;**

3.2 No Item “2.1. I” do contrato n. 06/2011, referente às obrigações das contratadas, não há discriminação das obrigações de forma individualizada, definindo quais obrigações caberiam a cada uma das empresas contratadas, contrariando o §1º do art. 54 da Lei de Licitações e Contratos – **Item 6.3.3;**

3.4 Previsão no Contrato nº 06/2011 de emissão de boleto diretamente ao beneficiário pela Empresa SSAB – Saúde Samaritano, sem contrato do segurado com a prestadora de serviço, contrario ao inciso I do art. 17 da LC 127/2003 – **Item 6.3.3;**

3.5 Não há previsão no Contrato nº 06/2011 de pagamento a empresa Open Saúde Ltda, contrariando o princípio da contraprestação própria dos contratos bilaterais onerosos e o incisos III e VII do art. 55 da Lei n. 8.666/93 – **Item 6.3.3;**

3.6 O Contrato nº 06/2011 contem cláusula com vigência retroativa à data de assinatura do contrato, contrariando o parágrafo único do Art. 60 da Lei n. 8.666/93 –

Item 6.3.3;

3.7 A publicação do extrato do contrato nº 06/2011 foi realizada em atraso, infringindo o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.666/93 – **Item 6.3.3;**

3.8 Nos convênios 02/2011 e 03/2011/MT – Saúde constam cláusulas que estabelecem que serão balizados nos princípios da teoria pura e geral dos contratos e disposições de direito **privado**, contrariando o artigo 54 da Lei 8.666/93 – **Item 6.4;**

3.9 Nos convênios 02/2011 e 03/2011/MT – Saúde, constam cláusulas que deferem a qualquer das partes rescindir unilateralmente o respectivo instrumento, e ainda, sem explicitar o motivo, contrariado o art. 58 e incisos da Lei 8.666/93, que defere apenas à Administração tal prerrogativa – **Item 6.4;**

4) CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976):

4.1 Os valores pagos pelos segurados agregados não foram registrados na contabilidade do MT – Saúde, contrariando o princípio da universalidade orçamentária prevista no Art. 2º da Lei 4.320 – Item 6.3.3;

5) HB 06 - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes)

5.1 Os pagamentos efetuados pelo MT Saúde à empresa SSAB – Saúde Samaritano foram realizados fora do prazo contratual, contrariando a Sub-cláusula segunda do Convênio n. 03/2011 – Item 6.5;

5.2 Não foi exigido das contratadas (SSAB-Saúde Samaritano e Open Saúde) a apresentação de regularidade perante a Fazenda Estadual, à Seguridade Social (INSS), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e direitos trabalhistas do pessoal relacionados com a execução dos serviços, mediante apresentação do resumo da folha de pagamento na forma estabelecida no Decreto n. 8.199/2006 – Item 6.5;

6) HB 04 Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

6.1 Não nomeou representante da administração para acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 06/2011 firmado com as empresas SSAB-Saúde Samaritano e Open Saúde na época oportuna– **Item 6.5;**

7) EB 03 Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal)

7.1 Atestou a NF nº. 1 não observando a segregação de funções e contrariando o §1º do artigo 67 e os arts. 73 e 76 da Lei 8.666/93, além de cláusulas do contrato 006/2011/MT SAÚDE– Item 6.6;

13) BA 01. Gestão Patrimonial Gravíssima - Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal)

13.1 Prejuízos ao MT Saúde no valor de R\$ 14.693.354,21 em decorrência do Contrato nº 006/2011/MT Saúde, firmado com as empresas Saúde Samaritano e OPEN SAÚDE - Item 6.7;¹⁰

¹⁰ Responsabilidade solidária

Síntese da defesa:

O defendente não citou os subitens para tecer considerações sobre cada um deles, citou genericamente os assuntos pertinentes e apresentou uma defesa única, valendo para todos os subitens.

Quanto à ratificação do Procedimento de Dispensa que culminou com o contrato por ele assinado, ressalta que - quando assumiu como gestor da autarquia - o procedimento estava pronto e acompanhado da respectiva minuta de contrato para assinatura. Sustenta que tal fato é o suficiente para afastar a responsabilização do defendente por tudo que antecede ao momento do contrato e alega, em sede preliminar, que falta legitimidade da parte ser responsabilizado por atos praticados antes de sua posse como gestor da MT Saúde.

Ao relatar a situação encontrada quando assumiu a autarquia, o defendente expõe que as empresas Saúde Samaritano Administradora de Benefícios e a Open Saúde LTDA já vinham prestando os serviços objeto do contrato que ele veio a assinar.

Informa que, em que pese faltarem certidões exigidas para a formalização do contrato, o defendente não deixou de exigí-las no momento do pagamento. Todas as outras inconsistências apontadas, sublinha que já estavam consubstanciadas quando da assinatura do Contrato nº 06/11, com exceção da designação do fiscal de contrato que sofreu atraso, mas informa que mesmo nesse ínterim a fiscalização não deixou de ser executada.

Quanto ao ateste na Nota Fiscal, sublinha que isso não caracteriza invasão de competência pois não há vedação quanto ao próprio gestor opor atesto

em Nota Fiscal. Argumenta que a assinatura em Nota Fiscal, atestando a prestação de serviços, não deve ser interpretada como uma função exclusiva do gestor do contrato. Sustenta, ainda, que não houve nenhuma agressão a segregação de funções.

Argumenta que não é vedado à Administração Pública contratar mais de uma empresa para o fornecimento de itens distintos para cumprir um único objetivo, e reforça que os serviços desempenhados eram diferentes. Dessa forma, inclusive, combate a alegação de que o contrato não discriminava de forma individualizada a responsabilidade das empresas pois tal distribuição estava prescrita no contexto do procedimento de dispensa, como orientado na “Cláusula Primeira”.

Outra questão suscitada é a que diz respeito à emissão direta de boleto ao beneficiário pela Empresa SSAB, sem contrato do segurado com a prestadora de serviço. O defendente argumenta que, à época da assinatura do contrato, questionou aos responsáveis pelo procedimento sobre tal fato, e recebeu como resposta que assim o era pois a contribuição dos agregados jamais poderia ser considerada receita da autarquia em razão de falta de previsão legal e aponta que o art. 17 da Lei Complementar 127/2003 é que sustenta tal interpretação. Alega ainda que a equipe técnica se equivocou ao interpretar o inciso I do art. 17 que trata da co-participação como autorização para contabilização da contribuição dos agregados.

Da mesma forma, argumenta que o apontamento que contempla a falta de contabilização dos valores pagos pelos agregados, contrariando o princípio da universalidade orçamentária não deve prosperar, já que sequer havia previsão dessa receita (contribuição dos agregados).

Quanto à falta de previsão de remuneração da Open Saúde no bojo do

Contrato nº 06/2011, sustenta que se tal peça contratual teve de reconhecer a existência de dívida anterior, ou mesmo foi mal formulada, é porque o ente público não poderia deixar de efetuar o pagamento pelos serviços prestados como que derivados de contratos considerados nulos.

Sublinha que o fato dos Convênios nº 02/11 e 03/11 preverem a possibilidade de rescisão contratual por ambas as partes se deve ao fato de que os objetivos dos instrumentos já estavam sendo cumpridos antes mesmo do fim do procedimento de dispensa.

Concorda que os objetivos deveriam constar do procedimento de dispensa deflagrado, entretanto, acredita que isso não seria fato determinante pois os efeitos de tais atos já eram sentidos com a contratação informal que o defendente encontrou quando assumiu a gestão da autarquia.

Cita que alguns autores como Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao tratar do regime jurídico-administrativo afirma que a Administração Pública pode submeter-se tanto ao regime jurídico de direito privado como ao regime jurídico de direito público.

Reforça que dos fatos combatidos, o único que se insere na responsabilidade do defendente é o atraso na publicação do extrato do contrato nº 06/2011, em sua visão um erro meramente formal incapaz de possuir maiores consequência sobre o contrato e apresenta entendimento doutrinário que corrobora sua visão.

O defendente não contesta os pagamentos efetuados à empresa SSAB fora do prazo contratual, mas reputa o fato ao atraso dos repasses efetuados pela Secretaria de Fazenda e à desídia das próprias contratadas em fornecer

documentos exigidos e necessários para efetuar o pagamento.

Discorda da constatação da não exigência da apresentação da regularidade perante a Fazenda Estadual, Seguridade Social, FGTS e direitos trabalhistas para o pagamento, pois afirma que atuou em consonância com o disposto na Lei nº 8.666/93 que não traz tal obrigação e reforça que o inciso I do Art. 3º Decreto nº 8.199/2006 determina tal obrigação para a contratação de mão de obra atuante na própria autarquia, o que não ocorreu.

Quanto à inexistência de fiscalização da execução contratual, informa que ato contínuo à assinatura do Contrato designou o Sr. Paulino de Souza Coelho para realizara a fiscalização, entretanto, não sabe dizer o motivo da demora para publicação do ato. Entretanto, informa que tal providência competia ao Secretário Executivo do Núcleo Administração.

No que tange ao apontamento de prejuízo para a Administração Pública confrontando os valores pagos às empresas e aqueles repassados à rede credenciada, sustenta que não há lógica que os desembolsos seriam apenas para quitar débitos com a rede médica credenciada. Argumenta que o próprio relatório da Auditoria Geral do Estado informa que a SSAB – Saúde Samaritano obteve receitas advindas do Contrato com o MT Saúde (incluído 2012, no total de R\$ 23.915.673,44 e que esses valores foram empregados da seguinte forma: repasses à rede credenciada R\$ 9.401.139,14; Despesas Administrativas e Operacionais R\$ 11.689.294,12; Lucro de R\$ 2.825.250,18.

Argumenta que o dano ao patrimônio público deve ser cabalmente comprovado, o que não ocorreu nos autos. Nesse sentido traz jurisprudências de Tribunais de Justiça e afirma que o cálculo do dano baseado tão somente na comparação com a fornecedora antecedente CRC – CONNECTMED é insuficiente já

que não há um cotejo entre os serviços efetivamente desempenhados e valores pagos.

Salienta que se deve valorar o elemento subjetivo da probidade administrativa como tem os Tribunais Superiores firmado entendimento de que nem toda conduta ilegal é imoral, e sublinha que deve ser refletido se cabe ao defendente, que havia assumido há poucos dias a Autarquia, todo o peso das contas em análise. Sustenta, ainda, que nunca houve por parte do defendente qualquer tipo de má intenção.

Análise da equipe técnica

Como o defendente não citou os subitens para tecer considerações sobre cada um deles, mas citou genericamente os assuntos pertinentes e apresentou uma defesa em única para todos os subitens, a análise da equipe técnica também será apresentada em conjunto.

Quanto à ratificação do Procedimento de Dispensa, cabe à autoridade superior ratificar a decisão de promover a contratação direta, assim como as condições contratuais. A aprovação pela autoridade superior é condição de eficácia da decisão do subordinado [...] Destina-se a assegurar que as autoridades de mais alta hierarquia, no âmbito do sujeito contratante, tenham conhecimento e concordem com os termos da contratação ¹¹.

Uma vez reconhecida a situação excepcional, deverá o agente público responsável pela prática deste ato encaminhar os autos à autoridade superior para fins de que seja analisada quanto à forma e ao mérito da contratação, apondo a sua

¹¹ Comentários à Lei de Licitações 12ª edição- Marçal Justen Filho fls 371 a 372

concordância em relação aos atos praticados, ratificando-os e determinando a sua publicação na imprensa oficial.

Conforme citado no relatório preliminar, o Sr. Gelson Esio Smorcinski ratificou a dispensa de licitação (fl. 1785) em 24/10/2011 (publicação no Diário Oficial se deu em 21/12/2011), sem observar que processo continha uma série de irregularidades (o processo não estava devidamente autuado e numerado, não continha a **autorização do Presidente MT Saúde à época dos fatos Sr. Bruno Sá Freire Martins**; não continha planilha de preços destinada a justificar o valor acordado pela prestação de serviços; as certidões apresentadas pela SSAB - Saúde Samaritano foram emitidas após a celebração do Contrato nº 006/2011/MT Saúde (Certidão Negativa de Débitos da SEFAZ/MT emitida em 04/12/2011, Certidão Negativa da Secretaria da Receita Federal emitida em 28/10/2011 e Certificado de Regularidade do FGTS emitido em 01/11/2011); não apresentação de registro junto à ANS para atuar como operadora de planos de saúde, pela Empresa SSAB – Saúde Samaritano; atestado de capacidade técnica apresentado pela Empresa SSAB – Saúde Samaritano, inválido; não apresentação de Balanço Patrimonial, pela Empresa SSAB – Saúde Samaritano; não apresentação de Certidões de Regularidade Fiscal, previdenciária, trabalhistas e atestado de capacidade técnica pela empresa Open Saúde; não comprovação da capacidade econômico-financeira pelas empresas Open Saúde e Empresa SSAB – Saúde Samaritano; não elaboração de minuta do contrato, para integrar processo de dispensa; não continha parecer emitido pela assessoria jurídica; não havia sido autorizado pela Secretaria de Estado de Administração – SAD.).

No que diz respeito à ausência das certidões para a formalização contratual, cabe reforçar que o legislador pátrio, ao inserir na Lei n.º 8.666/93 a obrigatoriedade da fase procedimental de habilitação dos interessados em contratar

com a Administração Pública, buscou garantir ao Poder Público a avaliação em relação à reunião, pelos eventuais contratados, das condições mínimas exigidas para a execução do objeto, sendo, desse modo, preservada a segurança jurídica da avença, eis que considerada previamente a capacitação jurídica e técnica do interessado, bem como sua idoneidade¹².

Sobre o atesto das Notas Fiscais, a segregação de funções consiste na separação das funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização. Para evitar conflitos de interesses, é necessário repartir funções entre os servidores para que não exerçam atividades incompatíveis, como executar e fiscalizar uma mesma atividade. Conforme o Conselho Federal de Contabilidade, na Resolução nº 1.212/2009, segregação de funções significa atribuir a pessoas diferentes as responsabilidades de autorizar e registrar transações e manter a custódia dos ativos. A segregação de funções destina-se a reduzir as oportunidades que permitam a qualquer pessoa estar em posição de perpetrar e de ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções¹³.

Os procedimentos de controle devem existir em toda a instituição, em todos os níveis e em todas as funções. Eles incluem uma gama de procedimentos de detecção e prevenção, como a segregação de funções entre a autorização, execução, registro e controle de atividades¹⁴.

No caso ora analisado, conforme Regimento Interno do MT Saúde, dentre as atribuições básicas do Presidente estão autorizar e ordenar despesas e dessa forma é patente a violação à segregação de funções quando aquele que

12 MARTINS, Clarissa Duarte. Exigência de certidões comprobatórias de regularidade fiscal e previdenciária nas aquisições urgentes e de pequeno valor. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 14, n. 2292, 10 out 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/13664>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

13 fl. 24 - Manual do Ordenador de Despesas / Conselho Nacional do Ministério Público – Brasília: CNMP, 2014

14 Cartilha de Orientação sobre Controle Interno – TCE/MG, 2012

possui a capacidade de autorizar pagamentos também atesta Notas Fiscais comprovando o efetivo recebimento dos serviços prestados.

Quanto à contratação de duas empresas para o mesmo objeto, cabe ressaltar que o contrato (006/2011) foi firmado de tal maneira que é impossível distinguir as obrigações e direitos de cada uma das contratadas, dessa forma não há como prescindir da constituição de consórcio na forma prevista nos incisos I, II, III e V do artigo 33 da Lei 8.666/93 além de contrariar o §1º do art. 54¹⁵ da mesma lei.

Mesmo a citada “Cláusula Primeira” pelo defendente prescrita no processo de dispensa traz apenas obrigações de ordem geral, tão genéricas quanto as presentes no contrato nº 06/2011, não servindo de base para afastar a irregularidade apontada.

Outra irregularidade contestada é a cobrança direta pela SSAB da contribuição dos dependentes agregados. Tal ato, definitivamente, atenta contra o princípio da universalidade orçamentária (Art. 2º da Lei 4.320), uma vez que a execução orçamentária e financeira dessa receita, que por lei pertence ao Instituto, não foi contabilizada, não por omissão do setor de contabilidade, mas pela cláusula irregular do contrato, de responsabilidade do próprio Gestor do Instituto.

O defendente alega que a contribuição dos agregados não estariam englobadas no artigo art. 17 da Lei Complementar 127/2003 que define as fontes de receita, e portanto não haveria previsão legal para que o MT Saúde contabilizasse tais recursos. Entretanto, conforme demonstrado abaixo com a transcrição dos artigos, a receita do MT Saúde é constituída das contribuições dos beneficiários e na mesma lei, art. 4º define como beneficiários o segurado, o segurado conveniado,

15 Art. 54 - §1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

o segurado facultativo, o dependente e, também, o agregado. Dessa forma, fica cristalina a irregularidade apontada.

Lei Complementar nº 127/2003

Art. 17 A receita do MATO GROSSO SAÚDE será constituída pelos seguintes recursos:

I - **contribuições dos beneficiários**, inclusive co-participação; **(grifou-se)**

Art. 4º Definem-se como **beneficiários** do MATO GROSSO SAÚDE:

I - o segurado;

II - o segurado conveniado;

III - o segurado facultativo;

IV - o dependente;

V - o agregado. (grifou-se)

O defendente não apresentou nenhuma razão plausível sob a inexistência de pagamento para a “segunda contratada”, Open Saúde Ltda – Operadora de Planos de Saúde, contrariando, assim, o princípio da contraprestação própria dos contratos bilaterais onerosos e especificamente, o inciso III e VII do artigo 55 da Lei 8.666/93. Não se trata apenas de instrumento contratual mal elaborado, não houve sequer estipulação de direitos e pagamentos para a Open Saúde.

Adicionalmente, não procedem os argumentos apresentados sobre a possibilidade de rescisão contratual por ambas as partes. Alguns autores como Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ao tratar do regime jurídico-administrativo afirmam que a Administração Pública pode submeter-se tanto ao regime jurídico de direito privado como ao regime jurídico de direito público.

De acordo com os ensinamentos dessa autora, a opção por um ou por

outro regime é feita, via de regra, por meio da Constituição Federal ou pela Lei, não cabendo à Administração Pública optar por simples escolha, através de ato próprio por um regime jurídico não autorizado por lei ou pela Constituição. E isto se dá em decorrência do princípio da legalidade.¹⁶

A possibilidade de rescisão unilateral por parte da Administração Pública consiste no que se convém nomear de cláusulas exorbitantes. O professor Hely Lopes Meirelles afirma que cláusulas exorbitantes são, pois, as que excedem do Direito Comum para consignar uma vantagem ou uma restrição à Administração ou ao contratado. A cláusula exorbitante não seria lícita num contrato privado, porque desigualaria as partes na execução do avençado, mas é absolutamente válida no contrato administrativo, desde que decorrente da lei ou princípios que regem a atividade administrativa, porque visa estabelecer uma prerrogativa em favor de uma das partes para o perfeito atendimento do interesse público, que se sobrepõe sempre aos interesses particulares¹⁷

Portanto, o regime jurídico dos contratos administrativos se diferencia do regime de direito privado, tanto em razão das prerrogativas conferidas à Administração, como em razão da limitação da liberdade que esta última apresenta no momento da contratação. Isso posto, tem-se que o regime jurídico dos contratos administrativos advém do regime jurídico administrativo supra tratado e não cabe discricionariedade em sua aplicação.

Também não assiste razão ao defendente ao considerar a violação ao art. 61 da Lei nº 8.666/93 como uma irregularidade de menor gravidade. O disposto em tal artigo condiciona eficácia ao contrato administrativo apenas após a

16 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 60

17 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo brasileiro*. 29. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 201

publicação de seu extrato e ao desobedecer tal determinação mais do que infringir a Lei, na verdade, estar-se-á infringindo o princípio constitucional da publicidade.

Tal princípio como materializado na Constituição Federal se insere como um instrumento na busca da probidade administrativa e é elemento essencial dos atos administrativos, tendo o condão de atribuir eficácia perante terceiros, além de manter o controle público pela comunidade¹⁸. Neste sentido, reforça a essencialidade da transparência dos atos administrativos para o alcance de uma Administração proba e eficiente.

Por outro lado, assiste razão ao defendente quando imputa os pagamentos efetuados à empresa SSAB fora do prazo contratual à Secretaria de Fazenda que repetidamente atrasou os repasses da cota parte necessários para fazer frente às despesas pactuadas.

Quanto à obrigação da verificação da regularidade fiscal para proceder pagamento, esta deriva do Decreto nº 8.199/06 que fixa critérios para o pagamento relativo às aquisições de bens, contratações de serviços, locações de bens móveis e imóveis e assim determina:

Art. 1º Os pagamentos relativos às aquisições de bens, contratações de serviços, locações de bens móveis e imóveis e indenizações referentes à serviços e/ou locações, serão efetuados mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) prova de regularidade junto à Fazenda Estadual, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda da sede ou domicílio do credor;

b) Revogada

18 MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Licitações e seus princípios na Jurisprudência. Rio de Janeiro. Pg 48.

c) prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), quando o Poder Executivo do Estado de Mato Grosso for solidário na obrigação.

Sem que haja revogação do supracitado dispositivo não cabe ao servidor público decidir pela sua não aplicação sem que isso se configure uma violação das suas obrigações procedimentais, além disso tal obrigação também está presente no instrumento contratual.

Quanto à inexistência de fiscalização da execução contratual, apesar de indicar que mesmo sem a publicação de ato haveria o fiscalização do contrato, o defendente não traz nenhum elemento que possa comprovar o alegado.

No tocante ao prejuízo para a Administração Pública apontado, vale salientar que a diferença de valores encontrados entre o relatório da Auditoria Geral do Estado e o Relatório desta comissão especial foi minuciosamente detalhado no Relatório Preliminar, sendo que o defendente não traz nenhuma prova para refutar a conclusão atingida.

Discorda-se, também, que exista alguma impropriedade de utilizar o contrato da fornecedora antecedente (CRC – CONNECTMED), ao reclamar que não há um cotejo entre os serviços efetivamente desempenhados, o defendente parece desconsiderar a natureza dos contratos efetuados em que, em resumo, foi substituída uma prestadora de serviços (CRC – CONNECTMED) com a anulação de contrato por outras duas (SSAB Samaritano e Open Saúde) para se executar o mesmo serviço, como o pretexto de corrigir suposta ilegalidade e trazer economia para o Instituto.

Nesse contexto, vale dizer, mesmo não tendo má-fé (dolo), ainda

subsiste a responsabilidade daquele que deu causa ao ato tido por irregular, estando presentes, no caso, os elementos nexos causal e culpa: esta caracterizada por, no mínimo, a omissão do Gestor que não agiu com diligência, não tomou as medidas necessárias ao cumprimento das suas obrigações que culminaram nas irregularidades ora apresentadas.

Em relação à jurisprudência apresentada, reforça-se que as sanções aplicadas aos recorrentes se deram sob perspectiva diversa da que normalmente ocorre nas decisões proferidas no Poder Judiciário, que normalmente decide sob a perspectiva da Lei de Improbidade Administrativa, dos Crimes contra Administração Pública, ou seja, são considerados naquela esfera de Poder, aspectos que apenas podem ser objeto de apreciação perante o Poder Judiciário. No âmbito dos Tribunais de Contas, as irregularidades decorrem da aplicação da responsabilidade civil contida no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no artigo 927 combinado com o 186, ambos do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Dessa forma, deve ser sanado apenas o subitem 5.1, mantendo-se inalterados os demais, sendo passível a aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

Quanto à irregularidade apontada no item 13.1 (Prejuízos ao MT Saúde no valor de R\$ 14.693.354,21 em decorrência do Contrato nº 006/2011/MT Saúde,

firmado com as empresas Saúde Samaritano e OPEN SAÚDE - Item 6.7;¹⁹), sugere-se que seja determinada a devolução ao estado de Mato Grosso, do valor de R\$ 14.693.354,21, **solidariamente com os demais responsáveis, devidamente corrigido, considerando-se como data do fato gerador 28/02/2012 (por se tratar do último mês que o MT Saúde efetuou pagamentos à Saúde Samaritano).**

c) SR. PAULINO DE SOUZA COELHO, Agente e Desenvolvimento Econômico e Social

Síntese preliminar

Introduz, em forma de preliminar, argumentação sobre o princípio da legalidade, da eficiência e zelo com a coisa pública. Afirma que deve ser presumida a boa-fé e explicita a estruturação dos Núcleos Sistêmicos por meio da Lei Complementar nº 264/2006.

Análise da equipe técnica:

O princípio da eficiência não deve ser utilizado como forma de mitigar ou atenuar o princípio da legalidade. Nas palavras do Professor Paulo Modesto, ao contrário de contrastar com o princípio da legalidade, ou legitimar sua atenuação, [...] o princípio da eficiência pode ser percebido como componente da própria legalidade, percebida sob um ângulo material e não apenas formal²⁰. Nesse mesmo sentido, vale dizer, mesmo não tendo má-fé (dolo), ainda subsiste a responsabilidade daquele que deu causa ao ato tido por irregular, estando presentes no caso os elementos nexos causal e culpa. Complementarmente, mesmo com a existência dos

¹⁹ Responsabilidade solidária

²⁰ MODESTO, Paulo. “Notas para um Debate sobre o Princípio Constitucional da Eficiência”. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, nº 10, mai/jun/jul, 2007.

Núcleos Sistêmicos, o defendente não pode se furtar das responsabilidades que eram inerentes ao MT Saúde. Dessa forma, afasta-se os argumentos preliminares e passe-se a análise do mérito da defesa.

8) Irregularidade Não Classificada na Resolução nº 17/2010

8.1 O documento que deflagrou a demanda da contratação em caráter emergencial foi encaminhado ao Sr. Marcos Rogério Lima, Secretário-Adjunto Executivo do Núcleo Administração, sem estar devidamente autorizado pelo Presidente do MT Saúde, Sr. Bruno Sá Freire Martins, em descumprimento do que estabelece o Regimento Interno do MT Saúde, aprovado pelo Decreto nº 1.720 de 28/11/2008 – **Item 6.3.2;**

Síntese da defesa:

Discorre sobre a criação dos Núcleos Sistêmicos e traz argumentação para concluir que caberia ao Secretário Executivo do Núcleo Administração²¹ responder pelos atos administrativos praticados e alega que o Ofício, então por ele encaminhado, apenas se configuraria como sugestão visando a continuidades dos serviços frente à crise instalada na Autarquia, não sendo apenas por esse fato passível de se punir o defendente.

Análise da equipe técnica:

O cerne da irregularidade apontada não está na competência para realizar o procedimento licitatório dos Núcleos Sistêmicos e sim no fato da competência para deflagrar a demanda de contratação emergencial. Nesse aspecto,

21 Art. 4º do Regimento Interno do Núcleo Administração atribuiu ao Gabinete do Secretário Executivo a supervisão e coordenação das atividades relacionadas a aquisições.

é cristalino, nos termos do Decreto nº 1.720 de 28 de novembro de 2008 (Regimento Interno do MT Saúde), que tal competência está inserida no rol de atribuições do Presidente do Instituto e foi usurpada pelo defendente.

Se houvesse, como alegado, preocupação com a manutenção do sistema da autarquia, o Sr. Paulino poderia encaminhar seu entendimento para apreciação da Presidência, que aí sim encaminharia os documentos para a Secretaria de Administração. Ao contrário do alegado pelo defendente, não está caracterizado qual o prejuízo para a eficiência administrativa poderia ocorrer caso se desse ciência do fato ao Presidente ao invés de encaminhar diretamente ao Sr. Marcos Rogério Lima, Secretário-Adjunto Executivo do Núcleo Administração.

Portanto, não assiste razão ao defendente e mantém-se o apontamento sendo passível a aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

8.2 Omitiu-se no seu dever de fiscalizar o contrato 006/2011/MT – SAÚDE para o qual foi formalmente designado, contrariando o §1º do artigo 67 da Lei 8.666/93 – Item 6.6;

Síntese da defesa:

Sustenta que houve Portaria²² designando o defendente para a fiscalização do contrato, realizada desde o momento inicial até o último dia de vigência contratual. Encaminha Ofício 001/2012²³ que solicita providência no sentido de melhorar o atendimento para os usuários.

Alega que ocorreram as anotações do fluxo para recebimento de

²² fl. 540 – Portaria nº 017/2011/GBA-SENA-MT

²³ Fl. 14 - DOCUMENTO_EXTERNO_192953_2015_01

serviços, sua tramitação processual de entrega de serviços/nota fiscais/auditoria/empenho/liquidação e pagamento concluído. De resto, sublinha que o dever de fiscalização não foi prejudicado, pois as atividades dos contratados foram devidamente cumpridas nos termos dos contratos.

Discorre, ainda, que há de se reconhecer ausência de culpabilidade já que não houve lesão e apresenta jurisprudência do TCU que exclui a aplicabilidade de sanção por conduta sem culpabilidade suficiente para tal.

Análise da equipe técnica:

O ofício apresentado pelo defendente para, supostamente, demonstrar a existência da fiscalização contratual apenas reafirma sua omissão, já que essa única manifestação no sentido de fazer valer suas atribuições data de 10/02/2012, praticamente no final do prazo da contratação emergencial.

Nessa mesma lógica, não há como falar que os termos contratuais foram efetivamente cumpridos se nessa mesma análise estão consignadas diversas irregularidades ocorridas. Ao contrário do que se depreende da jurisprudência do TCU apresentada, no caso aqui analisado, não se pode considerar que não exercer a função de fiscalização contratual possa ser considerada de menor potencial ofensivo suficiente para não ensejar culpabilidade. Conforme já demonstrado nos autos, houve lesão e a culpa está devidamente caracterizada.

Portanto, não assiste razão ao defendente e mantém-se o apontamento sendo passível a aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

D) SR. MARCOS ROGÉRIO LIMA, Secretário-Adjunto Executivo do Núcleo

Administração

9) Irregularidade Não Classificada na Resolução nº 17/2010

9.1 Deu continuidade à contratação das empresas Saúde Samaritano e Open Saúde Ltda, conforme Ofício Especial nº 002/2011 de 22/09/2011 (fl. 1777), sem estar devidamente autorizado pelo Presidente do MT Saúde, em descumprimento do que estabelece o Regimento Interno do MT Saúde, aprovado pelo Decreto nº 1.720 de 28/11/2008 – **Item 6.3.2;**

Síntese da defesa:

O defendente traz inicialmente argumentos para esclarecer o Item 6.2 do Relatório Técnico o qual não está relacionado com a infração ora imputada ao Sr. Marcos Rogério Lima.

Da parte que diz respeito ao item 6.3.2, a defesa afirma que apesar do Ofício nº 513/2011 – MTS não ter sido subscrito pelo Presidente do MT Saúde, tratava-se de documento oficial, timbrado e subscrito por servidor efetivo lotado da Assessoria da Presidência do Órgão demandante.

Reforça a presunção de que o titular do órgão teria conhecimento da demanda, ainda mais que se deve levar em conta que o processo que culminou com a anulação do pregão e rescisão do contrato anteriormente vigente fora iniciado pela Presidência do MT Saúde. Nesse sentido, o Sr. Bruno de Sá Freire Martins, Presidente do MT Saúde à época, foi quem notificou a empresa CONNECTMED sobre a anulação do Contrato nº 002/2011/MTS, logo, conclui que aparece ilógico que ele não tivesse conhecimento da nova contratação para suprir a necessidade.

Discorre que o Relatório de Auditoria ao imputar culpa ao Sr. Bruno Martins por permitir que as empresas contratadas executassem o objeto antes da

assinatura do contrato leva à presunção que era de seu conhecimento que os serviços estavam sendo prestados. Por fim, argumenta que se não era do conhecimento da Presidência do MT Saúde o início do processo, certamente as demais fases de sua tramitação foram submetidas ao titular do órgão.

Análise da equipe técnica:

Há que se registrar que não procede a alegada presunção de que o presidente do MT Saúde tivesse ciência do Ofício nº 513/2011. A Administração Pública se pauta pelo princípio do formalismo e só se pode considerar alguém ciente se houver algo que indique tal situação, como a assinatura do Presidente, por exemplo.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo²⁴

Quanto ao conhecimento por parte do Presidente do MT Saúde da anulação do contrato com a CONNECTMED, verifica-se que de fato ele foi responsável por notificar a empresa, entretanto, nesse meio tempo não se pode ignorar o fato de que as empresas SSAB - Saúde Samaritano e OPEN SAÚDE estavam prestando o serviço com base no contrato nº 040/2011/SAD assinado em 20/09/2011 sendo que o Ofício nº 513/2011 que deflagrou o processo que culminaria no contrato nº 6/2011 é datado de 21/09/2011 (um dia após assinarem o contrato nº 040/2011).

²⁴CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.

Fato inquestionável e que merece destaque é que o Sr. Bruno de Sá Freire Martins, além de não ter tomado parte da instrução processual que antecedeu a contratação emergencial - já que não autorizou a abertura do processo e nem demandou tal providência ao Núcleo - ainda se desligou da Autarquia às vésperas da celebração do contrato, o que permite a conclusão de que definitivamente não queria tomar parte dessa avença que mais adiante se demonstrou prejudicial à Administração.

Portanto, não assiste razão ao defendente e mantém-se o apontamento sendo passível a aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

E) SR. JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, Secretário Adjunto de Administração

10) Irregularidade Não Classificada na Resolução nº 17/2010

10.1 Realizou a escolha do fornecedor justificando que os custos ofertados pelas empresas SSAB - Saúde Samaritano e OPEN SAÚDE eram vantajosos para Administração, sem a devida comprovação, já que não dispunha de preços de outras operadoras para comparação de valores (descumprimento do disposto nos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993) - – **Item 6.3.2;**

10.2 Realizou a escolha do fornecedor (SSAB - Saúde Samaritano e OPEN SAÚDE) sem comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira – **Item 6.3.2;**

O Sr. José de Jesus Nunes Cordeiro não apresentou justificativas para a irregularidade acima de sua responsabilidade, sendo declarado revel conforme Julgamento Singular nº 196088/2015 AJ.

**F) SR. FERNANDO LUIZ DO C. B. PINTO, Coordenador de Programas de Saúde
11) HB 06 - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei
8.666/1993 e demais legislações vigentes)**

11.1 Atestou a Nota Fiscal de n nº. 7, no valor de R\$ 9.442.938,56, contrariando o §1º do artigo 67 e os arts. 73 e 76 da Lei 8.666/93 e cláusulas do contrato 006/2011/MT SAÚDE – Item 6.6;

Síntese da defesa:

Sustenta que o ato não é passível de imposição de penalidade, em virtude de plena observância dos princípios da Administração Pública, já que o ateste da Nota Fiscal foi necessário para que serviços essenciais e de utilidade pública se mantivessem.

Aduz que sua atuação foi motivada pelo atendimento ao interesse público e em conformidade com o princípio constitucional da eficiência a fim de salvaguardar o cumprimento dos fins do plano de saúde MT Saúde e motivado por razões humanitárias.

Para o defendente, não atestar a Nota Fiscal significaria atentar contra os ditames constitucionais da dignidade da pessoa humana, bem estar da sociedade e direito dos beneficiários à saúde.

Argumenta que os serviços foram efetivamente prestados e que a irregularidade apontada incide exclusivamente no campo das formalidades sem grave repercussão fática.

Apresenta, ainda, entendimento do TCE/MT em que manifesta posição que eventual irregularidade ou descumprimento de formalidade legal no momento do

atestes das notas não ensejam, per se, qualquer ilicitude administrativa que poderá acarretar a reprovação de contas.

Nesse sentido, sublinha que as formalidades não são um fim em si mesmas, mas servem para garantir a idoneidade e consecução do interesse público, e tais princípios pautaram a atuação do defendente.

Análise da equipe técnica:

O ateste da fatura/nota fiscal declara que o serviço ou material a que ela se refere foi satisfatoriamente prestado ou fornecido e que o seu valor está em conformidade com o termo contratual, autorizando-se, assim, o pagamento do serviço prestado ou produto entregue.

Sobre o recebimento dos serviços, o art. 73 da Lei 8.666/93 dispõe:

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

- a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;
- b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

Conforme se demonstrou no Relatório Preliminar, no ateste das Notas Fiscais, além da ausência de designação para tal, constatou-se as seguintes irregularidades: ausência de relatório de beneficiários vigente no mês; não houve comprovação pela empresa OPEN SAÚDE de regularidade perante à Fazenda

Estadual, a Seguridade Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) (item 4.6, da cláusula quarta do contrato) exigência contida no item 4.2 da cláusula quarta; não houve comprovação de pagamento dos direitos trabalhistas do empregados das contratadas relacionadas à execução dos serviços (item 4.15 da cláusula quarta); não houve comprovação de manutenção da regularidade da habilitação técnica junto à ANS (item “g” da cláusula 2.1.I).

O defendente não apresentou razões para justificar as irregularidades acima explicitadas no Relatório Preliminar e, ao alegar que a apresentação da documentação para ateste é apenas formalidade tendo em vista que, na prática, os serviços estavam sendo prestados, ignora o fato que a Administração Pública é regida pelo princípio do formalismo procedimental, em especial o atos fundamentados na Lei 8.666/93²⁵.

Nesse tocante, reforça a não aplicabilidade do trecho de voto deste TCE apresentado pela defesa, pois neste processo não se está tratando de Notas Fiscais apresentadas intempestivamente ou entregues com vícios. Esta análise está calcada na ausência de documentação que comprova a efetiva prestação do serviço.

Portanto, não assiste razão ao defendente e mantém-se o apontamento sendo passível a aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

G) SRA. MARLI PEREIRA C. EVANGELISTA, Gerente de Assistência ao Plano de Saúde

12) HB 06 - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes)

²⁵ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.

12.1 Atestou a Nota Fiscal de nº. 15, no valor de R\$ 9.402.542,29 contrariando o §1º do artigo 67 e os arts. 73 e 76 da Lei 8.666/93 e cláusulas do contrato 006/2011/MT SAÚDE – **Item 6.6;**

Síntese da defesa:

Inicia a argumentação fazendo uma explanação sobre o Princípio da Legalidade e eficácia para concluir que a defendente sempre respeitou os princípios constitucionais e pautou seus atos conforme o regimento interno (Decreto nº 1720 de 28 de novembro de 2008). Tal ato normativo designa como atribuição do servidor nomeado na Gerência de Assistência ao Plano de Saúde receber faturas médicas e encaminhar ao Núcleo Sistêmico para pagamento, devendo verificar a documentação apresentada no decorrer da execução do contrato e, caso ocorra a falta de algum documento exigido pela legislação, deverá informar a autoridade responsável, para, a partir daí tomar as medidas necessárias.

Expõe que tal dicotomia entre o Regimento Interno do MT Saúde e as atribuições do Fiscal do Contrato foi levada à autoridade superior que determinou, de forma tácita, que a Nota Fiscal passasse a ser atestada pela Gerência de Assistência ao Plano de Saúde.

Complementa o raciocínio sustentando que os serviços contratados foram efetivamente prestados e os beneficiários obtiveram pleno atendimento do Plano de Saúde e solicita a reforma do apontamento.

Análise da equipe técnica:

Quanto a ausência de designação para efetuar o ateste em Nota Fiscal, o Regimento Interno do MT Saúde (Decreto nº 1720/2008), inciso V, art. 14, assim dispõe sobre as competências da Gerência de Assistência ao Plano de

Saúde: receber faturas médicas e encaminhar ao Núcleo Sistêmico para pagamento. Apesar de tecnicamente falho, pois o ateste da Nota Fiscal deve ficar a cargo daquele que possa declarar que o serviço a que ela se refere foi satisfatoriamente prestado e que o seu valor está em conformidade com o termo contratual, é plausível que o equívoco da interpretação do disposto no ato normativo resulte em que servidor não designado para a fiscalização contratual acabe por atestar a Nota Fiscal emitida pelas contratadas.

Já no que tange à falta de documentação comprobatória da efetiva prestação de serviços conforme apontado no relatório preliminar (ausência de relatório de beneficiários vigente no mês; não comprovação pela empresa OPEN SAÚDE de regularidade perante à Fazenda Estadual, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ; não comprovação de pagamento dos direitos trabalhistas do empregados das contratadas relacionadas à execução dos serviços; não comprovação de manutenção da regularidade da habilitação técnica junto à ANS) a defendente não apresentou razões que justifiquem as irregularidades acima explicitadas no Relatório Preliminar.

Apenas alega que os serviços estavam sendo prestados a contento, sem que houvesse comprovação mediante documentação para tanto, ignorando, assim, o fato que a Administração Pública, em especial o atos fundamentados na Lei 8.666/93, é regida pelo princípio do formalismo procedimental²⁶.

Portanto, não assiste razão ao defendente e mantém-se o apontamento sendo passível a aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

²⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.

I) EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS, Secretário de Estado de Fazenda no período de 01/01/2 a 31/12/2011 e 01/01 a 03/07/2012

14) Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010 – 14.1 Atrasos nos repasses para o MT Saúde no período de setembro a dezembro/2011 e janeiro a março/2012 – Item 8.1

Síntese da defesa:

O defendente alega que os atrasos não foram intencionais dado que houve falta de disponibilidade financeira para fazer as transferências. Sustenta que o caixa do Erário Estadual não pode ser utilizado livremente pelos gestores, deve-se primeiro realizar os gastos vinculados para, só então, diante de sobra, utilizar para outras finalidades e os repasses para o MT Saúde não se inserem no âmbito das obrigações vinculadas.

Sublinha que diante de tal falta de caixa, o gestor deve priorizar quais gastos realizar e enfatiza que o Tesouro sempre repassou, mesmo que com atraso, todos os recursos necessários para o MT Saúde.

Alega ainda, que a situação financeira do MT Saúde deficitária, fato que ocorre há vários anos, não pode ser imputada ao defendente já que tal fato não se insere em suas competências. Nesse sentido, argumenta que o próprio TCE apontou a inviabilidade do sistema.

Por fim, pede a desconsideração do irregularidade.

Análise da equipe técnica:

Conforme Relatório e Parecer Prévio sobre as Contas de Governo do

Governo do Estado – Exercício 2011, a arrecadação relativa a Receita Corrente foi inferior ao valor previsto em -1,31%, destacando-se que somente as fontes “Outras Receitas Correntes e Receita Patrimonial” obtiveram excesso de arrecadação. As demais fontes apresentaram frustração de arrecadação, segue abaixo quadro completo.

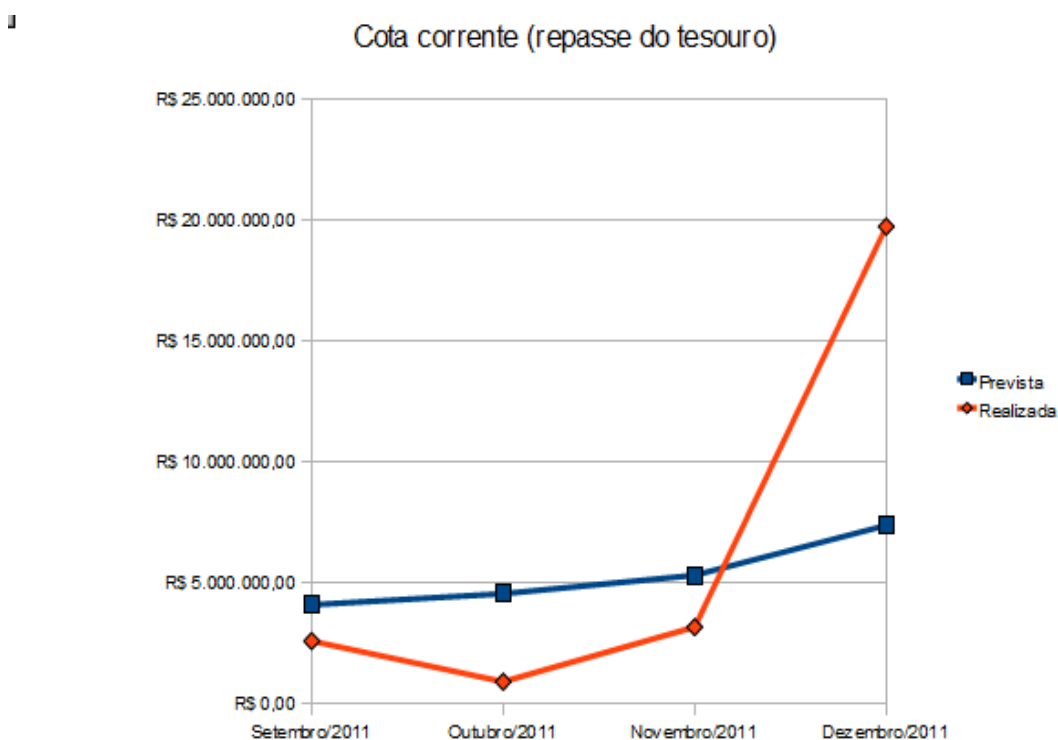
Previsão e realização da receita estadual do exercício de 2011

Receita	Previsão (a)	Realização (b)	Resultado	
			Valor (b – a)	(%)
Receitas Correntes	9.754.506.748,00	9.626.354.979,77	-128.151.768,23	-1,31%
Receita Tributária	5.921.271.735,00	5.749.470.749,54	-171.800.985,46	-2,90%
Receita de Contribuições	999.543.017,00	902.424.217,30	-97.118.799,70	-9,72%
Receita Patrimonial	82.309.090,00	93.347.560,68	11.038.470,68	13,41%
Receita Agropecuária	287.979,00	126.497,88	-161.481,12	-56,07%
Receita Industrial	2.786.423,00	2.149.371,66	-637.051,34	-22,86%
Receita de Serviços	247.691.305,00	231.042.932,36	-16.648.372,64	-6,72%
Transferências Correntes	3.159.609.088,00	3.080.045.357,27	-79.563.730,73	-2,52%
Outras Receitas Correntes	486.066.877,00	813.295.888,95	327.229.011,95	67,32%
(-) Deduções do FUNDEB	-1.145.058.766,00	-1.063.775.837,88	81.282.928,12	-7,10%
(-) Outras Deduções	0,00	-181.771.757,99	-181.771.757,99	0,00%
Receitas de Capital	822.216.776,00	264.105.120,42	-558.111.655,58	-67,88%
Operações de Crédito	442.886.795,00	90.045.885,65	-352.840.909,35	-79,67%
Alienações de Bens	4.959.250,00	6.195.330,90	1.236.080,90	24,92%
Amortização de Empréstimos	3.120.000,00	3.686.243,68	566.243,68	18,15%
Transferência de Capital	283.950.731,00	62.873.721,25	-221.077.009,75	-77,86%
Outras Receitas de Capital	87.300.000,00	101.303.938,94	14.003.938,94	16,04%
Total	10.576.723.524,00	9.890.460.100,19	-686.263.423,81	-6,49%

Fonte: Anexo 10 - consolidado das Contas Anuais do Estado de Mato Grosso – Exercício de 2011.

Entretanto, mesmo diante do cenário de frustração de receita Governo do Estado deveria efetuar o planejamento financeiro para conseguir manter os compromissos pactuados, ainda mais os que influenciam diretamente em direitos básicos dos beneficiários do MT Saúde. Reforça, ainda, a conclusão da falta de

planejamento, o fato de que no mês de dezembro de 2011 foram repassados recursos em valor superior ao previsto. Abaixo, apresenta-se um gráfico com os dados de repasse do tesouro.



Fonte: RELATORIO_TECNICO_131326_2011_04 pg 90

Portanto, mantém-se o apontamento sendo passível a aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

H) SR. CÉSAR ROBERTO ZÍLIO, Secretário de Estado de Administração;

13) BA 01. Gestão Patrimonial Gravíssima - Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal)

13.1 Prejuízos ao MT Saúde no valor de R\$ 14.693.354,21 em decorrência do

Contrato nº 006/2011/MT Saúde, firmado com as empresas Saúde Samaritano e OPEN SAÚDE - **Item 6.7**;

Síntese da defesa:

Após longo relato sobre os fatos analisados pelo presente processo, o defendente introduz a defesa trazendo à discussão a autonomia do Núcleo Sistêmico em relação à Secretaria de Estado de Administração, sendo que o Regimento Interno do Núcleo Administração, segundo o defendente, delegou ao Secretário Executivo do Núcleo a competência para executar atos de gestão e conforme entendimento a responsabilidade pelos atos e medidas decorrentes de delegação cabem ao delegado. Dessa feita, considera evidenciada a ilegitimidade passiva do defendente.

Acrescenta, ainda, autonomia do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor, que como entidade descentralizada possui autonomia administrativa, gerencial e financeira e dessa forma responde pelos prejuízos causados a terceiros. Assim, que deve ser afastada a responsabilidade do defendente em relação à irregularidade.

A partir desse ponto, a defesa passar a discorrer sobre a infração nº 12 (atesto de Notas Fiscais) que não foi imputada ao defendente.

Análise da equipe técnica:

Mesmo com a estruturação em Núcleos Sistêmicos, conforme se demonstra abaixo, não há que se concordar que o defendente possa se eximir da responsabilidade perante as irregularidades diante do imbróglio que se tornou a contratação das empresas Saúde Samaritano e OPEN SAÚDE.

De acordo com o Relatório Preliminar, mesmo o MT Saúde sendo integrante da Administração Indireta não se exclui o poder de tutela da Secretaria de Administração que deriva, inclusive, da Lei que criou a autarquia, a saber:

LEI COMPLEMENTAR Nº 127, DE 11 DE JULHO DE 2003

Art. 1º Fica criado o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado, com sede e foro na Capital, sob a forma de autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

§ 2º A autonomia administrativa e financeira do MATO GROSSO SAÚDE **não exclui o exercício da supervisão de suas atividades pela Secretaria de Administração do Estado de Mato Grosso** (grifou-se)

As pessoas jurídicas da Administração Indireta (autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista), são controladas finalisticamente pela Administração Direta, mesmo que não haja qualquer hierarquia entre essa e aquelas.

Quanto aos argumentos direcionados à infração nº 12, pelo fato do defendente não estar inserido no rol de responsáveis, os argumentos não serão combatidos.

Dessa forma, mantém-se a responsabilidade sobre o apontamento, sendo passível a aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010.

Sugere-se que seja determinada a devolução ao estado de Mato Grosso, do valor de R\$ 14.693.354,21, **solidariamente com os demais responsáveis, devidamente corrigido, considerando-se como data do fato gerador 28/02/2012 (por se tratar do último mês que o MT Saúde efetuou**

pagamentos à Saúde Samaritano).

H) RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS :

- **SR. JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO**, Secretário Adjunto de Administração;
- **SSAB - SAÚDE SAMARITANO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA; SRS. MARCELO MARQUES DOS SANTOS, JOÃO ENOQUE CALDEIRA DA SILVA E WHASHINGTON LUIZ MARTINS DA CRUZ** - sócios representantes da Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda;
- **OPEN SAÚDE LTDA; SR. ANTONIO CARLOS BARBOSA** – Diretor Presidente da empresa Open Saúde.

13) BA 01. Gestão Patrimonial Gravíssima - Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal)

13.1 Prejuízos ao MT Saúde no valor de R\$ 14.693.354,21 em decorrência do Contrato nº 006/2011/MT Saúde, firmado com as empresas Saúde Samaritano e OPEN SAÚDE - Item 6.7;

Ressalta-se que os responsáveis solidários acima mencionados não apresentaram justificativas e, conforme Julgamento Singular nº 196088/2015 AJ, foram declarados revéis.

Após a análise dos argumentos apresentados por outros responsabilizados por este mesmo apontamento, a equipe concluiu pela permanência da irregularidade, o que estende os efeitos aos revéis.

Portanto, mantém-se a responsabilidade sobre o apontamento, sendo

passível a aplicação de multa prevista na Resolução Normativa nº 17/2010. Sugere-se, ainda, que seja determinada a devolução ao estado de Mato Grosso, do valor de R\$ 14.693.354,21, solidariamente com os demais responsáveis, devidamente corrigido, considerando-se como data do fato gerador 28/02/2012 (por se tratar do último mês que o MT Saúde efetuou pagamentos à Saúde Samaritano).

III – CONCLUSÃO

Após a análise das justificativas e documentos apresentados pela defesa, conclui-se que permanecem as impropriedades abaixo relacionadas, mantida a numeração original (as sanadas estão identificadas):

A) SR. BRUNO SÁ FREIRE MARTINS (Presidente do MT Saúde entre 14/01 e 21/10/2011)

1) SANADO

B) SR. GELSON ESIO SMORCINSKI (Presidente do MT Saúde a partir de 22/10/2011)

2) GB 13. Licitação Grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes) – Item 6.3.2.1

2.1 O processo de dispensa não foi devidamente autuado, protocolado e numerado, não foi devidamente autorizado pelo Presidente do MT Saúde, Sr. Bruno Sá Freire Martins, não continha a indicação sucinta do objeto, contrariando o *caput* do artigo 38 c/c parágrafo único do artigo 26 da Lei 8.666/93 - **Item 6.3.2;**

2.2 Não consta no processo de Dispensa de Licitação planilha de preços destinada a justificar o valor acordado pela prestação de serviços, contrariando o inc. II do § 2º do artigo 7º; o § 1º do art. 15; o inc. II do § 2º do art. 40 e os incisos IV e V do artigo 43, da Lei nº 8.666/1993 – **Item 6.3.2** ;

2.3 Certidões apresentadas pela SSAB - Saúde Samaritano foram emitidas após a celebração do Contrato nº 006/2011/MT Saúde (Certidão Negativa de Débitos da SEFAZ/MT emitida em 04/12/2011, Certidão Negativa da Secretaria da Receita Federal emitida em 28/10/2011 e Certificado de Regularidade do FGTS emitido em 01/11/2011) – **Item 6.3.2**;

2.4 Não apresentação de registro junto à ANS para atuar como operadora de planos de saúde, pela Empresa SSAB – Saúde Samaritano, contrariado o inciso I do art. 9º da Lei Federal n. 9.656/98 – **Item 6.3.2**;

2.5 Atestado de capacidade técnica apresentado pela Empresa SSAB – Saúde Samaritano, inválido, não atendendo ao disposto no §1º inciso II do Art. 30 da Lei 8.666/93 – **Item 6.3.2**;

2.6 Não apresentação de Balanço Patrimonial, pela Empresa SSAB – Saúde Samaritano, contrariando o inciso I do art. 31 da Lei n. 8.666/93 – **Item 6.3.2**;

2.7 Não apresentação de Certidões de Regularidade Fiscal, previdenciária, trabalhistas e atestado de capacidade técnica pela empresa Open Saúde, contrariando os arts. 29 e 30 da Lei n. 8.666/93 – **Item 6.3.2**;

2.8 Não comprovação da capacidade econômico-financeira pelas empresas Open Saúde e SSAB – Saúde Samaritano, contrariando os arts. 30 e 31 da Lei de Licitações – **Item 6.3.2;**

2.9 Não houve comprovação de elaboração de minuta do contrato, para integrar processo de dispensa, contrariando o § 1º art. 62 da Lei 8.666/93 – **Item 6.3.2;**

2.10 Ausência de parecer emitido pela assessoria jurídica sobre a Dispensa de Licitação, infringindo o Parágrafo Único do Art. 38 da Lei 8.666/93 – **Item 6.3.2;**

2.11 Publicação da ratificação da Dispensa de Licitação fora do prazo previsto em Lei, contrariando o art. 26 da Lei n. 8666/93 – **Item 6.3.2;**

2.12 A Dispensa de Licitação não foi autorizada pela Secretaria de Estado de Administração – SAD, contrariando o art. 4º da Lei 7.217/2006) – **Item 6.3.2;**

3) HB 05 - Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes)

3.1 O Contrato nº 06/2011 foi firmado com duas prestadoras de serviços distintas (SSAB-Saúde Samaritano e Open Saúde), atribuindo-lhes obrigações conjuntas, sem estarem organizadas em Consórcio, contrariando os incisos I, II, III e V do artigo 33 da Lei 8.666/93 – **Item 6.3.3;**

3.2 No Item “2.1. I” do contrato n. 06/2011, referente às obrigações das contratadas, não há discriminação das obrigações de forma individualizada, definindo quais obrigações caberiam a cada uma das empresas contratadas, contrariando o §1º do

art. 54 da Lei de Licitações e Contratos – **Item 6.3.3;**

3.4 Previsão no Contrato nº 06/2011 de emissão de boleto diretamente ao beneficiário pela Empresa SSAB – Saúde Samaritano, sem contrato do segurado com a prestadora de serviço, contrario ao inciso I do art. 17 da LC 127/2003 – **Item 6.3.3;**

3.5 Não há previsão no Contrato nº 06/2011 de pagamento a empresa Open Saúde Ltda, contrariando o princípio da contraprestação própria dos contratos bilaterais onerosos e o incisos III e VII do art. 55 da Lei n. 8.666/93 – **Item 6.3.3;**

3.6 O Contrato nº 06/2011 contem cláusula com vigência retroativa à data de assinatura do contrato, contrariando o parágrafo único do Art. 60 da Lei n. 8.666/93 – **Item 6.3.3;**

3.7 A publicação do extrato do contrato nº 06/2011 foi realizada em atraso, infringindo o Parágrafo Único do Art. 61 da Lei 8.666/93 – **Item 6.3.3;**

3.8 Nos convênios 02/2011 e 03/2011/MT – Saúde constam cláusulas que estabelecem que serão balizados nos princípios da teoria pura e geral dos contratos e disposições de direito **privado**, contrariando o artigo 54 da Lei 8.666/93 – **Item 6.4;**

3.9 Nos convênios 02/2011 e 03/2011/MT – Saúde, constam cláusulas que deferem a qualquer das partes rescindir unilateralmente o respectivo instrumento, e ainda, sem explicitar o motivo, contrariado o art. 58 e incisos da Lei 8.666/93, que defere apenas à Administração tal prerrogativa – **Item 6.4;**

4) CB 01. Contabilidade_Grave_01. Não contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976):

4.1 Os valores pagos pelos segurados agregados não foram registrados na contabilidade do MT – Saúde, contrariando o princípio da universalidade orçamentária prevista no Art. 2º da Lei 4.320 – **Item 6.3.3;**

5) HB 06 - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes)

5.1 SANADO

5.2 Não foi exigido das contratadas (SSAB-Saúde Samaritano e Open Saúde) a apresentação de regularidade perante a Fazenda Estadual, à Seguridade Social (INSS), ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), e direitos trabalhistas do pessoal relacionados com a execução dos serviços, mediante apresentação do resumo da folha de pagamento na forma estabelecida no Decreto n. 8.199/2006 – **Item 6.5;**

6) HB 04 Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

6.1 Não nomeou representante da administração para acompanhar e fiscalizar o Contrato nº 06/2011 firmado com as empresas SSAB-Saúde Samaritano e Open

Saúde na época oportuna– **Item 6.5;**

7) EB 03 Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal)

7.1 Atestou a NF nº. 1 não observando a segregação de funções e contrariando o §1º do artigo 67 e os arts. 73 e 76 da Lei 8.666/93, além de cláusulas do contrato 006/2011/MT SAÚDE– **Item 6.6;**

C) SR. PAULINO DE SOUZA COELHO, Agente e Desenvolvimento Econômico e Social

–

8) Irregularidade Não Classificada na Resolução nº 17/2010

8.1 O documento que deflagrou a demanda da contratação em caráter emergencial foi encaminhado ao Sr. Marcos Rogério Lima, Secretário-Adjunto Executivo do Núcleo Administração, sem estar devidamente autorizado pelo Presidente do MT Saúde, Sr. Bruno Sá Freire Martins, em descumprimento do que estabelece o Regimento Interno do MT Saúde, aprovado pelo Decreto nº 1.720 de 28/11/2008 – **Item 6.3.2;**

8.2 Omitiu-se no seu dever de fiscalizar o contrato 006/2011/MT – SAÚDE para o qual foi formalmente designado, contrariando o §1º do artigo 67 da Lei 8.666/93 – **Item 6.6;**

D) SR. MARCOS ROGÉRIO LIMA, Secretário-Adjunto Executivo do Núcleo

Administração

9) Irregularidade Não Classificada na Resolução nº 17/2010

9.1 Deu continuidade à contratação das empresas Saúde Samaritano e Open Saúde Ltda, conforme Ofício Especial nº 002/2011 de 22/09/2011 (fl. 1777), sem estar devidamente autorizado pelo Presidente do MT Saúde, em descumprimento do que estabelece o Regimento Interno do MT Saúde, aprovado pelo Decreto nº 1.720 de 28/11/2008 – **Item 6.3.2;**

E) SR. JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO, Secretário Adjunto de Administração

10) Irregularidade Não Classificada na Resolução nº 17/2010

10.1 Realizou a escolha do fornecedor justificando que os custos ofertados pelas empresas SSAB - Saúde Samaritano e OPEN SAÚDE eram vantajosos para Administração, sem a devida comprovação, já que não dispunha de preços de outras operadoras para comparação de valores (descumprimento do disposto nos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993) - – **Item 6.3.2;**

10.2 Realizou a escolha do fornecedor (SSAB - Saúde Samaritano e OPEN SAÚDE) sem comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira – **Item 6.3.2;**

F) SR. FERNANDO LUIZ DO C. B. PINTO, Coordenador de Programas de Saúde

11) HB 06 - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes)

11.1 Atestou a Nota Fiscal de nº. 7, no valor de R\$ 9.442.938,56, contrariando o §1º do artigo 67 e os arts. 73 e 76 da Lei 8.666/93 e cláusulas do contrato

006/2011/MT SAÚDE – Item 6.6;

G) SRA. MARLI PEREIRA C. EVANGELISTA, Gerente de Assistência ao Plano de Saúde

12) HB 06 - Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes)

12.1 Atestou a Nota Fiscal de nº. 15, no valor de R\$ 9.402.542,29 contrariando o §1º do artigo 67 e os arts. 73 e 76 da Lei 8.666/93 e cláusulas do contrato 006/2011/MT SAÚDE – Item 6.6;

H) RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS :

- **SR. JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO**, Secretário Adjunto de Administração;
- **SR. GELSON ESIO SMORCINSKI**, Presidente do MT a partir de 21/10/2011;
- **SR. PAULINO DE SOUZA COELHO**, Agente de Desenvolvimento Econômico e Social;
- **SR. CÉSAR ROBERTO ZÍLIO**, Secretário de Estado de Administração;
- **SSAB - SAÚDE SAMARITANO ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA;**
- **SRS. MARCELO MARQUES DOS SANTOS, JOÃO ENOQUE CALDEIRA DA SILVA E WHASHINGTON LUIZ MARTINS DA CRUZ** - sócios representantes da Saúde Samaritano Administradora de Benefícios Ltda;
- **OPEN SAÚDE LTDA;**
- **SR. ANTONIO CARLOS BARBOSA** – Diretor Presidente da empresa Open Saúde.

13) BA 01. Gestão Patrimonial Gravíssima - Desvio de bens e/ou recursos públicos (art. 37, caput, da Constituição Federal)

13.1 Prejuízos ao MT Saúde no valor de R\$ 14.693.354,21 em decorrência do Contrato nº 006/2011/MT Saúde, firmado com as empresas Saúde Samaritano e OPEN SAÚDE - **Item 6.7;**

I) EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS, Secretário de Estado de Fazenda no período de 01/01/2 a 31/12/2011 e 01/01 a 03/07/2012

14) Irregularidade não classificada na Resolução nº 17/2010 -

14.1 Atrasos nos repasses para o MT Saúde no período de setembro a dezembro/2011 e janeiro a março/2012 – **Item 8.1**

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA PRIMEIRA RELATORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO em Cuiabá, 01/12/2015.

Élia Maria Antoniêto	Flávio de Souza Vieira
Auditor Público Externo da SECEX da Relatoria do Conselheiro Antonio Joaquim	Auditor Público Externo do Gabinete do Conselheiro Valter Albano

Ana Carolina Souza Winter
Auditor Público Externo da SECEX da Relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo



Tribunal de Contas
Mato Grosso



SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheiro Antonio Joaquim

Telefone: 3613-7173 / 7175

e-mail: relatoria_ajoaquim@tce.mt.gov.br

***Conferido. Corrigido. De acordo. Submeto à
apreciação do Exmo. Sr. Cons. Conselheiro
Relator.***

***Ligia Maria Gahyva Daoud Abdallah
Secretária de Controle Externo da Relatoria do
Conselheiro Antonio Joaquim***